



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347737-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALINE DIAS RIBEIRO SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ELZA DAS NEVES VAZ, MARCELO VAZ, MARLENE VAZ GONÇALVES, JOSÉ BENEDITO VAZ e LOURDES APARECIDA VAZ FELIPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39030

Agravo de Instrumento nº 2347737-52.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas – 10ª Vara Cível

Agravante: Aline Dias Ribeiro Simões

Agravados: Elza das Neves Vaz, Marlene Vaz Gonçalves, José Benedito Vaz, Lourdes Aparecida Vaz Felipe e Marcelo Vaz

Feito originário nº 1054605-56.2022.8.26.0114

Juíza prolatora: Fernanda Pereira de Almeida Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial com vistas à satisfação de crédito decorrente de contrato locatício. Insurgência contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade ofertada por executada locatária. Acolhimento em parte. Pleito de concessão da gratuidade da justiça. Deferimento. Todavia, extensível a benesse somente ao âmbito do recurso, conforme artigo 98, § 5º, do Diploma Processual Civil. Preliminar de ilegitimidade ativa. Inocorrência. Exequentes que, na qualidade de herdeiros do locador, detêm legitimidade ativa para a propositura da ação executiva. Nulidade da citação que não se verifica. Válido o ato citatório, porquanto realizado em conformidade com o artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Não comporta guarida a alegação de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Inexistência de mácula quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial lastreado no contrato de locação. Inteligência do artigo 784, VIII, do Código de Processo Civil. A falsidade da assinatura aposta no contrato locatício é matéria que não pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que enseja dilação probatória. Não prospera a pretensão da excipiente de extinção da ação executiva na forma do artigo 803, incisos I e II, e parágrafo único, do Diploma Processual Civil. Ausentes vícios capazes de inquinar de nulidade a execução. No que tange ao pedido de desbloqueio de valores constritos, a questão acerca da impenhorabilidade não foi objeto da decisão agravada. Não merece guarida o pleito de condenação do advogado da parte adversa por lide temerária. Não evidenciado qualquer indício de que a execução se trata de demanda predatória. Inaplicabilidade da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Não constatado caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos pela executada. Afastada a imposição à embargante de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. *Decisum* combatido reformado neste aspecto. **Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Aline Dias Ribeiro Simões contra a decisão de fls. 423/425 (integrada pela decisão de fls. 472/473) dos autos da execução de título extrajudicial (processo nº 1054605-56.2022.8.26.0114) em face de si ajuizada por Elza das Neves Vaz, Marlene Vaz Gonçalves, José Benedito Vaz, Lourdes Aparecida Vaz Felipe e Marcelo Vaz, ora agravados.

Na decisão de fls. 423/425 dos autos de origem, o Juízo *a quo* julgou improcedente a exceção de pré-executividade ofertada pela ora agravante. Determinou o prosseguimento da execução. Condenou a executada nas custas, despesas processuais e em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução.

Opostos embargos de declaração por ela às fls. 430/434 do feito originário, estes foram rejeitados, por decisão de fls. 472/473 daqueles autos, fixando-se ali em desfavor da embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a executada interpôs o presente agravo de instrumento, pleiteando, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender a execução originária até o julgamento do recurso e determinar o desbloqueio dos valores constritos até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, porquanto acobertados pelo manto da impenhorabilidade. Pugna pelo provimento do agravo de instrumento ao final, para confirmar a tutela antecipada quanto ao desbloqueio e reformar a decisão combatida, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade, tendo em vista a inexecutabilidade do título apresentado, reconhecendo-se a nulidade da execução, extinguindo-se o feito de origem, na forma do artigo 803, incisos I e II, e parágrafo único, do Código de Processo

Civil - CPC. Subsidiariamente, postula o acolhimento das preliminares de ausência de legitimidade e interesse processual, extinguindo-se o processo de origem, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e o reconhecimento da nulidade da citação da ora agravante, bem como de todos os atos posteriores, com a confirmação da tutela de urgência pleiteada e a devolução para oposição de embargos à execução. Pede, ainda, o afastamento da multa aplicada pelo Juízo *a quo*, bem como a condenação dos agravados ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa e/ou da condenação, e por litigância de má-fé, e a condenação solidária do advogado da parte adversa em razão da ocorrência de lide temerária.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado no agravo de instrumento.

Dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do artigo 1.017, § 5º, do Diploma Processual Civil.

O agravo de instrumento foi processado apenas no efeito devolutivo (fls. 58/61). Naquela oportunidade, foi determinada a intimação da agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos cópias de suas últimas 3 (três) declarações de imposto de renda ou de isenção de imposto de renda, dos extratos da movimentação dos 3 (três) últimos meses de todas as conta(s) bancária(s) de sua titularidade, dos extratos de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, dos 3 (três) últimos holerites que comprovassem sua renda ou do extrato de pagamentos de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS dos últimos 3 (três) meses, bem como de quaisquer outros documentos que reputasse pertinentes para comprovação de sua situação econômico-financeira.

Foi ofertada contraminuta às fls. 68/89.

A agravante acostou documentos às fls. 94/216 e 222/351.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A fim de evitar que a alegada ausência de condições de arcar com as custas e despesas processuais possa obstar o acesso à justiça à recorrente, **defiro-lhe o pedido de justiça gratuita, todavia, extensível a benesse somente ao âmbito do presente recurso**, conforme artigo 98, § 5º, do Diploma Processual Civil.

Registre-se que, embora o pedido de gratuidade da justiça possa ser formulado no curso do processo, o deferimento do benefício não tem efeitos retroativos (*ex tunc*), mas sim prospectivos (*ex nunc*).

Por seu turno, os agravados, na qualidade de herdeiros do locador Marcelino Vaz (certidão de óbito de fl. 35 dos autos de origem), possuem legitimidade ativa para a propositura da ação executiva originária, na qual se objetiva a satisfação do crédito decorrente do contrato locatício.

Outrossim, verifica-se, do aviso de recebimento - AR carreado à fl. 81 dos autos de origem, que é válida a citação da executada, ora recorrente, pois em conformidade com o artigo 248, § 4º, do CPC, não ocorrendo qualquer embaraço ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como bem pontuado na decisão impugnada, *“A citação foi realizada em um endereço condominial válido, onde a excipiente residia com sua mãe, e a portaria não recusou o recebimento.”* (fl. 424 dos autos de origem).

Desta forma, não merece guarida a alegação de nulidade da citação.

Não há falar-se em falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

In casu, inexistem elementos a evidenciarem qualquer mácula quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial no qual se baseia a execução originária.

O artigo 784, VIII, do CPC prevê ser título executivo extrajudicial *“o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;”*.

O contrato de locação juntado às fls. 18/34 do feito originário, avençado entre Marcelino Vaz e a ora agravante, ali figurando como locador e locatária, respectivamente, foi devidamente assinado por ela.

E quanto ao argumento de que a assinatura ali ínsita é falsa, acertadamente exarou a douta magistrada singular:

“A exceção de pré-executividade não é meio processual adequado para argumentos de defesa que requeiram a produção de provas para serem confirmados. Assim, a alegação de que as assinaturas apostas ao contrato de locação e ao título de capitalização são falsas não se sustentam, ausente qualquer prova pré-produzida neste sentido.

Ademais, apesar de alegar genericamente a falsidade das assinaturas, a excipiente não chega negar a relação locatícia. Pelo contrário, junta diversos documentos, como comprovantes de endereço e contas de energia em seu nome, o que comprova o vínculo locatício.

A alegação é, ademais, contraditória, uma vez que a excipiente admite a relação locatícia e o pagamento da caução por boleto, mas contraditoriamente afirma que não reconhece as assinaturas nos documentos.” (fl. 424 dos autos de origem).

Inexistindo vícios capazes de inquinar de nulidade a execução originária, não comporta acolhimento a pretensão da excipiente de extinção do feito de origem na forma do artigo 803, incisos I e II, e parágrafo único, do CPC.

Diante das circunstâncias apresentadas, era mesmo de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade ofertada pela ora recorrente.

No que tange ao pedido de desbloqueio dos valores constritos até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, cumpre salientar que a alegação de impenhorabilidade não foi objeto da decisão agravada, mas sim do *decisum* de fls. 501/502 dos autos de origem.

Vale destacar também que não há qualquer indício de que a execução originária se trata de demanda predatória.

Por derradeiro, no que concerne à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Diploma Processual Civil, a decisão guerreada deve ser reformada.

Não se constata caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, opostos pela executada às fls. 430/434 dos autos de origem, necessário para a aplicação da referida multa.

Portanto, afigura-se incabível a imposição à embargante da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada na decisão de fls. 472/473 do feito originário, a qual rejeitou os seus embargos de declaração.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reformar, em parte, o *decisum* combatido, apenas para determinar o afastamento da imposição à executada, ora agravante, da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada na decisão de fls. 472/473 dos autos de origem.

ISSA AHMED

Relator